



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2334161-89.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDO RICHTER VALENTE e MARIA DA GRAÇA RICHTER, são embargados GOTTFRIED RICHTER (ESPÓLIO), RICHMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA., MÔNICA RICHTER e RICHTER LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento.V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 2.334.161-89.2024.8.26.0000/50000

Embargantes: FERNANDO RICHTER VALENTE E OUTRO

Embargados: GOTTFRIED RICHTER (ESPÓLIO) OUTROS

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.288

Embargos declaratórios. Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC. Repetição dos argumentos contidos nas razões do recurso anterior. Mero inconformismo. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 170/177, alegando omissão, porquanto deixou de se manifestar sobre a violação à estabilização da demanda e à segurança jurídica, em razão da alteração indevida de decisão. Aduzem que também houve omissão com relação à prescrição incidente no caso concreto, especificamente a prevista no artigo 206, §3º, inciso VII, alínea 'b', do Código Civil. Explanam, ainda, que a determinação de quebra do sigilo fiscal e bancário, bem como a exibição de livros contábeis relativos ao período de 1994 a 2013, abrange um lapso temporal manifestamente atingido pelo instituto da prescrição trienal. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões e conferidos efeitos infringentes, além do prequestionamento dos artigos 357,

II, §1º, 505 e 507 do CPC, bem como do artigo 206, §3º, inciso VII, alínea 'b', do CPC.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, o manejo do recurso pelos embargantes trata-se, na verdade, de reiteração dos argumentos já contidos no recurso de agravo de instrumento e apreciados pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter meramente infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao dispor sobre o tema suscitado, afastando a alegação de violação à estabilização da demanda e à segurança jurídica, em razão de suposta modificação de decisão anterior, págs. 175/176.

Ressaltou-se, inclusive, que a decisão anterior não restringiu a análise documental a nenhum período, dispondo, apenas, acerca da finalidade da prova e sobre os pontos controvertidos.

No que tange à alegada prescrição, o v. acórdão também dispôs que *'a questão envolvendo o prazo para a guarda e exibição de livros contábeis deverá ser examinada na fase processual pertinente'*,

consoante anotado pelo Juízo *a quo*, pág. 177.

Assim, não é possível atribuir vício ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelos embargantes, de modo que eventual irresignação em relação à solução nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

A356